ILMO.(A) SR.(A) DIRETOR(A) DO INSTITUTO MINEIRO DE GESTÃO DAS ÁGUAS - IGAM

A ASSOCIAÇÃO MULTISSETORIAL DE USUÁRIOS DE RECURSOS HÍDRICOS DA BACIA HIDROGRÁFICA DO RIO ARAGUARI - ABHA, associação sem fins lucrativos de direito privado, Entidade Delegatária das funções de Agência de Bacia, inscrita no CNPJ/MF sob nº 06.536.989/0001-39, isenta de inscrição estadual, com escritório na cidade de Araguari, Estado de Minas Gerais, na Rua Jaime Gomes, n.º 741 - Centro - CEP 38.440-244, neste ato representada pelo seu Diretor Presidente Interino, **RONALDO BRANDÃO BARBOSA** vem, mui respeitosamente e com o devido acatamento, perante V.Sa, interpor o presente

PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO DE ATO

em face do Ofício nº. 050/13 encaminhado pela Diretora Geral do IGAM, fundamentado na Nota Jurídica nº. 068/213/IGAM/SISEMA, em razão dos seguintes argumentos:

NOBRE DIRETOR(A) DO IGAM

Através do Ofício nº. 050/13 tomamos ciência acerca da Nota Jurídica nº. 068/2013/IGAM/SISEMA, referente à análise do Edital do Processo Seletivo nº. 02/2013, promovido pela ABHA.

Em escorço, informa que nos termos do artigo 12 da Resolução Conjunta SEMAD/IGAM nº. 1.044/2009, a legislação resolutiva faz menção expressa quanto à participação de qualquer interessado nos processos seletivos que utilizam a modalidade de coleta de preço.

A orientação do jurídico do IGAM foi ao sentido de que a restrição de contratar somente Instituições de Ensino, Pesquisa e Extensão no caso testilhado, além de ser contrária a legislação resolutiva, também fere o princípio da igualdade.

Destarte, após orientação exposta na Nota Jurídica nº. 068/2013/IGAM/SISEMA, recomenda o IGAM que a ABHA tome providência no sentido de anular o Processo Seletivo nº. 02/2013, corolário rescindir com o contrato administrativo elaborado com a Instituição de Ensino vencedora do certame licitatório.

Diante do exposto, passamos a assoalhar fatos e fundamentos que permitem reconsiderar a decisão tomada, prevista na Nota Jurídica nº. 068/2013/IGAM/SISEMA, vejamos:

1- DA ANÁLISE FÁTICA

O presente Processo Seletivo nº. 02/2013 em análise pelo respeitável Órgão tem como objeto contratação de Instituição de Ensino, Pesquisa e Extensão, através de Processo Seletivo na Modalidade Coleta de Preços, do Tipo Menor Preço, para elaboração do PGIRS do Consórcio 4Ambiental, com a geração de produtos especificados no Termo de Referência, além de propiciar o fortalecimento institucional do CBH Araguari e da ABHA.

Tendo como propulsor da atividade o Procedimento de Manifestação de Interesse, datado do dia 17 de janeiro de 2012, com o objetivo de chamar as prefeituras municipais, inseridas na área de abrangência da Bacia Hidrográfica do Rio Araguari, para formar junto à ABHA, um consórcio intermunicipal, no escopo de implantarem ações de planejamento urbano, preservação de recursos hídricos, melhorias ambientais e sanitárias na própria Bacia Hidrográfica do Rio Araguari.

Pela completa ledice dos entes municipais que circundam a área de abrangência da Bacia Hidrográfica do Rio Araguari e da própria ABHA, no dia 17 de abril de 2012, foi homologado o resultado do Edital Procedimento de Manifestação de Interesse, no escopo de efetivar a implantação do consórcio intermunicipal, visando às ações de planejamento urbano, preservação de recursos hídricos, melhorias ambientais e sanitárias, conforme exalado alhures.

Assim, depois de estabelecido legalmente o Consórcio Público entre os Municípios que aderiram ao Procedimento de Manifestação de Interesse, constituiu-se a mesa diretora, para início dos trabalhos.

Em atenção aos compromissos assumidos pela ABHA, quando da elaboração do Procedimento de Manifestação de Interesse, do dia 17 de

janeiro de 2012, em observância aos atos administrativos anteriormente homologados, a ABHA também deu início aos trabalhos assumidos.

Destarte, a ABHA com o fito de honrar com suas obrigações outrora assumidas elaborou Processo Seletivo n.º 02/2013, que tem por finalidade a contratação de Instituição de Ensino, Pesquisa e Extensão, com vistas à elaboração do Plano de Gerenciamento Integrado de Resíduos Sólidos (PGIRS) do Consórcio 4Ambiental, com a geração de produtos, conforme especificações consignadas no Termo de Referência.

O presente Processo Seletivo n.º 02/2013, possui o afã de cooperar com os órgãos públicos consorciados, bem como privilegiar toda uma coletividade de residentes destes entes municipais consorciados, visto que as ações de planejamento urbano, preservação de recursos hídricos, melhorias ambientais e sanitárias, irão privilegiar demasiadamente todos os cidadãos destes Municípios, possibilitando aos mesmos, gestão dos resíduos sólidos e demais congêneres de estilo, previstos no Termo de Referência.

Assim, para melhor cumprir, definir e direcionar as ações supramencionadas, é mister a elaboração de um projeto com o fito de outorgar e prestar assistência técnica para regionais, bem como formular diretrizes regionais quanto ao planejamento urbano, preservação de recursos hídricos e melhorias ambientais.

É justamente este o objetivo e objeto do Processo Seletivo n.º 02/2013, que visa elaborar um projeto para formular diretrizes de planejamento urbano, preservação de recursos hídricos e melhorias ambientais, corolário melhorar a vida de todos os habitantes dos entes consorciados, conforme observa item 10 "Diretrizes Gerais", vejamos:

10 - DIRETRIZES GERAIS

10.1. O produto final deverá incorporar as diretrizes exigidas pelo CBH Araguari / ABHA, além de estar submetido ao Manual Técnico para Aplicação dos Recursos da Cobrança pelo Uso dos Recursos Hídricos, além de apresentar-se em conformidade com este TDR.

10.2. Deverá ainda, explicitar todos os procedimentos metodológicos, considerando os padrões técnicos reconhecidos pela comunidade científica, cabendo à contratante a sua aprovação. Deverão estar também estabelecidas diretrizes, estratégias, ações e metas para o manejo diferenciado dos resíduos sólidos.

Ora, após a realização de todo o estudo pela Instituição de Ensino e Pesquisa ora vencedora do certame, é certo que a qualidade de vida, de saúde e de meio ambiente, de todos os habitantes dos entes consorciados, será elevada, haja vista que a correta formulação direcional do

planejamento urbano, da preservação de recursos hídricos e melhorias ambientais, outorgará aos habitantes maior qualidade de vida, garantindo assim, o princípio fundamental da dignidade da pessoa humana, previsto expressamente no artigo 5º da Constituição Federal (CF).

Destarte, intrínseco está o interesse público na elaboração do Processo Seletivo n.º 02/2013, não sendo imperiosa a sua anulação do certame por meras irregulares formais, que não comprometem a lisura, a paridade e a igualdade do certame, conforme será abordado subjacente.

Cumpre esclarecer que com a contratação de uma Instituição de Ensino proporcionará a execução através de estudantes, o que contribui diretamente para a diminuição dos custos, bem como, contribui para o aumento do conhecimento acadêmico dos alunos.

Sendo assim, no caso em testilha, existe a preponderância do interesse público sobre a forma, visto que a continuidade na elaboração do projeto pela Instituição vencedora do certame irá outorgar maior celeridade na assistência técnica para regionais, bem como a formulação das diretrizes regionais quanto ao planejamento urbano, preservação de recursos hídricos e melhorias ambientais, corolário para os habitantes dos entes consorciados teremos planejamento urbano, preservação de recursos hídricos, melhorias ambientais, sanitárias, melhor qualidade da água, recolhimento, afastamento e gestão dos resíduos sólidos em geral.

Ora crível raciocinar, que a anulação do certame licitatório por mera irregularidade formal, sem penumbra de dúvida, irá prejudicar toda uma coletividade, ferindo o interesse público em continuar com o certame, corolário ferindo o princípio da dignidade da pessoa humana.

Lembrando que com a contratação de empresa particular, além de aumentar os custos com a elaboração dos trabalhos irá tolher o conhecimento acadêmico para as futuras gerações.

Malgrado, não se pode olvidar ainda, que a Lei n.º 8.666/93, autoriza a Administração Pública à contratação direta de Instituição de Ensino para a elaboração do projeto que é objeto do certame licitatório em testilha, conforme também se verá subjacente.

Impende consignar, que o projeto está sendo realizado com afinco e destreza que compete a Instituição de Ensino vencedora do certame, o que também corrobora para não anulação do procedimento licitatório.

Não podemos no caso em mote, preponderar à forma - legalidade - sobre os valores que circundam a dignidade da pessoa humana.

Destarte, conforme será abordado subjacente, não é mister a anulação do certame licitatório, pelos diversos fundamentos abaixo mencionados, vejamos.

2 - DA FASE INTERNA DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO

É sabido e tradicional que o procedimento da licitação é um composto de atos e fatos administrativos compreendidos em 02(duas) fases, a interna e a externa.

A interna são atos preparatórios, que permeiam até a publicação do edital. Destarte, a fase interna compreende: designação de comissão, **exposição dos motivos para a realização do certame**, recurso orçamentário e a elaboração do edital.

Verifica-se que o certame *sub examine,* observou estritamente todos os atos internos, cumprindo com o princípio basilar que rege todo o certame licitatório - legalidade -, malgrado passamos a assoalhar os motivos justificadores para abertura do certame licitatório apenas para as Instituições de Ensino e congêneres de estilo:

2.a) Do motivo justificador do certame licitatório tanger apenas as Instituições de Ensino / boa-fé do administrador

A escolha da Contratação de Instituição de Ensino, Pesquisa e Extensão, através de Processo Seletivo na Modalidade Coleta de Preços, do Tipo Menor Preço, tem como objetivo a elaboração do PGIRS do Consórcio 4 Ambiental, com a geração de produtos conforme Termo de Referência, além de propiciar o fortalecimento institucional do CBH Araguari e da ABHA.

Observa que o trabalho a ser desenvolvido abrange questões de estudo, pesquisa e ensino, vez que deverá abranger serviço de campo como análise dos resíduos sólidos, questões ambientais, onde envolverá várias áreas acadêmicas.

A escolha de uma Instituição de Ensino, Pesquisa e Extensão tem como finalidade, além da contratação de baixo custo operacional, o que leva aos cofres públicos uma redução dos gastos, vez que serão realizados por acadêmicos das Instituições, coordenados por profissionais devidamente habilitados.

Por outro lado, as Instituições terão oportunidades de melhorar o ensino, agregando atividades práticas para uma melhor aprendizagem dos alunos.

Com o aumento da carga prática dos alunos, devido a participação direta nos trabalhos exercidos junto a Instituição contratada

haverá formação de excelentes profissionais nas áreas ambientais e de tratamento de resíduos, qualificando profissionais para o mercado e para a melhoria da qualidade de vida.

A elaboração do documento deverá conter também a síntese estratégica dos pontos de maior importância encontrados no PGIRS. A síntese estratégica é conceituada como um documento que contenha as especificidades e necessidades do Plano, organizadas de forma resumida, direta e clara, para nortear as decisões dos atores diretamente associados à questão

Dessa forma, atende-se ao disposto na Constituição Federal Brasileira de 1988, destacando-se que "todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para às presentes e futuras gerações.

Os trabalhos a serem desenvolvidos estão fundamentados no ordenamento jurídico brasileiro pelos seguintes instrumentos: Lei Federal Nº 11.445/2007 (Saneamento Básico); Lei Federal Nº 11.107/2005 (Consórcios Públicos); Lei Federal Nº 9.795/1999 (Política Nacional de Educação Ambiental); Lei Federal Nº 12.305/2010 (Plano de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos do Ministério do Meio Ambiente); Lei Estadual Nº 18.031/2009 (Política Estadual de Resíduos Sólidos); Resolução CONAMA Nº 404/2008; Deliberação Normativa Nº143/2009; NBR 10.004/2004; e outras normas especificas para cada tipo e classificação de resíduos sólidos.

A Instituição vencedora deverá seguir as seguintes etapas de trabalho: analisar preliminarmente as condições previstas no Termo de Referência, com as exigências e as especificações dos produtos a serem elaborados; analisar a versão final do Plano Diretor de Recursos Hídricos da Bacia do Araguari, para o direcionamento dos trabalhos; articular-se com os gestores dos municípios envolvidos no Consórcio 4Ambiental; organizar e consolidar todas as informações exigidas no Termo de Referência, disponibilizando-as aos gestores do Contrato, e apresentar o estudo dos resultados.

Assim, não resta dúvida, que se ponderarmos entre uma entidade particular visando o lucro, e, uma entidade sem fins lucrativa de Instituição de Ensino, Pesquisa e Extensão, a contratação de Instituição é a mais aconselhável para executar os trabalhos.

Segundo o doutrinador Marçal Justen Filho, a contratação não poderá ofender o princípio da isonomia. Existindo diversas Instituições em situação semelhante, caberá licitação para selecionar aquela que apresente melhor proposta.

Destarte, nessa trilha, Administração Pública não pode privilegiar certa instituição, de modo injustificado. Se diversas instituições desempenham atividades equivalentes e todas podem ser contratadas pela Administração, é imperioso justificar o motivo da preferência por uma delas especificadamente.

Impende consignar, com rara felicidade, Marcal Justen Filho traz a baila à existência de um equívoco em supor que a isonomia veda diferenciação entre os particulares para contratação com a Administração.

É da essência da licitação a adoção de tratamento diferenciado entre os particulares. Assim se impõe porque a licitação conduz à seleção de um ou de alguns dos potenciais interessados.

Não se pode olvidar, em que se tratando do princípio da isonomia ou igualdade a expressão "todos os interessados" são aqueles que detêm atribuição para tal mister.

Neste diapasão, a isonomia se aplica entre os iguais nas mesmas condições fáticas, visto (qualquer interessado) deve ser compreendido como aqueles **que possuem qualificação técnica para desempenho do objeto que se quer contratar.**

Verifica-se *in casu*, que a ABHA agiu dentro das balizas do princípio da isonomia, visto que havia inúmeras instituições de ensino que poderiam realizar o projeto.

Destarte, no escopo de garantir o princípio da isonomia, a ABHA se prontificou a realizar o processo seletivo entre as instituições de ensino, no afã de selecionar aquela que apresentasse a melhor proposta.

Assim foi realizado o processo seletivo pela ABHA, onde a Fundação de Ensino e Pesquisa de Uberaba (FUNEPU) apresentou a melhor proposta, corolário venceu o certame licitatório.

É inconteste que no presente certame, houve a garantia do princípio da isonomia.

Vale ressaltar que a intenção exarada acima, tem como base o desenvolvimento social, e acima de tudo, o aumento do conhecimento na área pedagógica, dessa forma, existindo a possibilidade de interação entre a execução dos trabalhos e o enriquecimento do conhecimento estudantil, lembrando ainda, pelo baixo custo da execução, o que reflete de forma positiva aos cofres públicos, sem sobra de dúvida a contratação de uma Instituição através de processo seletivo é a melhor escolha.

2.b) Da não necessidade de anulação do ato administrativo pela hipotética ausência de motivo justificador - da não lesão ao princípio da legalidade

Caso entenda que não houve motivo justificador para que o certame tangesse apenas as Instituições de Ensino, ferindo assim o princípio da legalidade, passamos a assoalhar que a ausência deste ato administrativo é perfeitamente sanável, não implicando na anulação do certame, pelo não cumprimento do princípio da legalidade, vejamos.

Invocando os princípios gerais de direito, e não só a "estrita legalidade", chega-se à conclusão de que, em muitos casos, a observância dos preceitos maiores do ordenamento está na preservação dos efeitos dos atos viciados, e não em sua desconstituição. Busca-se atender, com essa diretriz, princípios como o da segurança jurídica e o da boa-fé do administrado.

A preservação dos efeitos dos atos produzidos com vício pode se dar através da "convalidação dos atos administrativos", bem como na "estabilização dos efeitos dos atos administrativos viciados".

No caso em testilha, caso entenda este insigne Órgão que não houve motivo justificador para que o certame tangesse apenas as Instituições de Ensino, corolário não cumpriu com o princípio da legalidade, é mister a preservação/estabilização dos efeitos do ato motivador realizado de forma perfunctória pela ABHA, visto que a anulação deste ato irá prejudicar em demasia toda a coletividade de habitantes dos entes consorciados.

Assim, invocando todos os princípios norteadores do Direito Administrativista, impende consignar, que no caso testilhado também é cogente a utilização do **princípio da proporcionalidade**.

As palavras trazidas por Weida Zancaner, na obra Da Convalidação e da Invalidação dos Atos Administrativos, altercada na obra Comentários a Lei de Licitação e Contratos Administrativos, de Marçal Justen Filho, assim assoalha:

> **"Não há como negar que o critério do interesse público tem sido aplicado tendo em vista a imperiosa necessidade de preservarem algumas relações jurídicas, que, embora decorrentes de atos nulos, não poderiam ser desconstituídas, já que a invalidação das mesmas constituiria uma flagrante injustiça, além de acarretar a eclosão de inúmeros problemas fáticos."** (g.n.)

Ora, não é razoável e nem proporcional relatar que o certame feriu o princípio da legalidade apenas por restringir o certame às Instituições

de ensino, visto o prejuízo a ser causado na coletividade é imensurável, sendo que a anulação do ato outorgará um dano bem maior.

Destarte, *in casu* é imperioso que prevaleça a preponderância de valores sobre a forma (legalidade), haja vista que com a realização de todo o estudo pela Fundação de Ensino vencedora do certame, irá proporcionar a elaboração de documento onde conterá a síntese estratégica dos pontos de maior importância encontrados no PGIRS, para nortear as decisões dos atores diretamente associados à questão, e com isso poder trabalhar no sentido de elevar a qualidade de vida, de saúde, do meio ambiente e demais congênere de estilo dos entes consorciados, garantindo assim, o princípio fundamental da dignidade da pessoa humana, previsto expressamente no artigo 5º da Constituição Federal (CF).

Destarte, intrínseco está o interesse público na elaboração do Processo Seletivo n.º 02/2013, visto que os valores discutidos são preponderantemente superiores a qualquer vício de legalidade ocorrido no certame licitatório.

Ora, neste momento é imperioso perquirir, "será que é crível sobrepor o princípio da legalidade em detrimento dos valores indispensáveis à vida?"

Está amplamente exposto acima, o motivo justificador do certame tanger apenas as Instituições de Ensino.

Além do mais, mesmo que este Órgão Público compulse que a restrição apenas as Instituições de Ensino feri o princípio da legalidade, por não abrir o certame a qualquer interessado, é mister sopesar o mencionado acima, visto que o projeto/estudo já está sendo realizado pela Instituição de Ensino, o que a sua suspensão e término na fase em que se encontra, irá acarretar inúmeros prejuízos a coletividade e aos cofres públicos.

Destarte, é sabido que com a anulação do ato pela ilegalidade, o estudo/projeto irá ser desfeito, todos os estudantes da Fundação de Ensino vencedora do certame irão ser prejudicados em sua vida acadêmica, pois não concluíram os trabalhados já iniciados e não terão aumento do conhecimento prático e teórico a cerca desta atividade ambiental.

Acarretará também demora na realização de um novo estudo/projeto o que prejudicará o cumprimento do ajuste realizado com a Promotoria Ambiental no sentido de dar destino legal aos resíduos sólidos.

Sendo assim, *in casu* está expressamente demonstrado, que existem preceitos maiores que devem prevalecer sobre a forma (legalidade).

2.c) Da não impugnação dos instrumentos convocatórios

Ao compulsar de forma não perfunctória o caso em tela, verifica-se aclaradamente que não houve nenhuma impugnação aos instrumentos convocatórios, seja por qualquer entidade ou pessoa natural competente para tal feito.

Observa que os editais foram devidamente publicados, em estrita consonância no que dispõe o artigo 21 e ss. da Lei n.º 8.666/93.

Conforme bem ventila a doutrinadora Maria Sylvia Zanella di Pietro, o interessado que tenha alguma objeção deve arguí-la até o momento da abertura dos envelopes, pois o artigo 41, §2º da exalada alhures, assim dispõe:

> **"Art. 41 - A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.**
> **(...)**
> **2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso."** (g.n.)

Destarte, a norma tem o evidente intuito de evitar que os licitantes deixem transcorrer o procedimento da licitação sem levantar objeções ao edital, somente às arguindo, posteriormente, quando as decisões da Comissão lhes sejam desfavoráveis, de acordo com a conspícua Maria Sylvia Zanella di Pietro.

Não se pode olvidar que também é dado a qualquer cidadão o direito de impugnar o edital de licitação por quaisquer irregularidades, sendo cogente protocolar seu pleito em até cinco dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, ficando a Administração responsável a julgar e responder à impugnação interposta no prazo de três dias, conforme preconiza o artigo 41, §1º, da Lei n.º 8.666/93, vejamos:

> "**Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.**
> **§ 1o Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três)**

dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1o do art. 113." (g.n.)

Em nenhum momento foi retirado de direito de petição de qualquer entidades ou pessoa natural, que tivesse o afã de impugnar os instrumentos convocatórios.

Impende consignar ainda, que *in casu*, fez-se imperioso a realização de 02(dois) certames licitatórios, visto que o 1°(primeiro) foi julgado deserto.

É sabido, conforme bem explícita a insigne doutrinadora Maria Sylvia Zanella di Pietro, requisitos necessários para considerar uma licitação deserta, são eles: **que nenhum interessado tenha apresentado a documentação exigida na proposta**; **que a realização de um novo procedimento seja prejudicial à Administração**; que sejam mantidas, em caso de contratação direta, todas as condições constantes do instrumento convocatório.

Destarte, o 1°(primeiro) certame foi julgado deserto, visto que sequer preencheu os requisitos mínimos exigidos na norma positivada.

Assim, no caso em testilha, não sobreveio qualquer prejuízo à Administração, logo, não se anula ato administrativo que redundou em eventual descumprimento da forma quando NÃO se detecta qualquer prejuízo à Administração Pública e ao particular.

2.d) Da boa-fé do Administrador

De acordo com o Promotor de Justiça José Ricardo Teixeira Alves, a incidência da boa-fé objetiva no Direito Administrativo é mais facilmente notada a partir de uma exata compreensão do conceito da moralidade administrativa.

Em verdade, as prescrições que decorrem de um e outro princípio são de tal maneira idêntica que a doutrina mais abalizada é unânime em afirmar que a boa-fé se constitui, deveras, na noção objetiva do princípio da moralidade, sendo este de espectro mais amplo.

Modernamente, entende-se que a idéia de moralidade administrativa se bifurca em duas dimensões correlatas: a primeira, de ordem subjetiva, consiste no dever de probidade e honestidade no agir administrativo; a segunda, de caráter objetivo, refere-se aos deveres de boa-fé e lealdade nas condutas públicas. Assim, segundo a doutrina corrente, o binômio probidade-honestidade insere-se no campo subjetivo da moralidade administrativa, ao passo que a idéia de boa-fé-lealdade está contida no seu âmbito objetivo.

Conforme citado pelo Promotor de Justiça José Ricardo Teixeira, em seu artigo, o doutrinador Juarez Freitas explicita que o dever de probidade e honestidade, referido em primeiro lugar, é tido como espécie ou subprincípio do princípio da moralidade administrativa, e que sua inobservância faz sujeitar o administrador às sanções da lei de improbidade administrativa:

> **"...consiste na proibição de atos desonestos ou desleais para com a Administração Pública, praticados por agentes seus ou por terceiros, com os mecanismos sancionatórios inscritos na Lei nº. 8.429/92. Sob a ótica da lei, ainda quando não se verifique o enriquecimento ilícito ou o dano material, a violação ao princípio da moralidade pode e deve ser considerada em si mesma, apta a caracterizar a ofensa ao subprincípio da probidade administrativa."** (g.n.)

Nessa trilha, também citado Promotor de Justiça exalado alhures, a doutrinadora Odete Medauar também realça o aspecto subjetivo da moralidade, ao asseverar que a probidade administrativa decorre do princípio da moralidade e se revela como um "dever de retidão, honradez e integridade de caráter que deve caracterizar a conduta e atos da Administração Pública."

Citando ainda o artigo de insigne Promotor, a compreensão da moralidade administrativa não se limita a exigir uma postura psicológica de lisura e a honestidade no trato com a coisa pública, sendo verdadeiro, também, que esse princípio determina um conduzir dos agentes públicos e das pessoas que tratam com o Poder Público em acordo com a boa-fé e a lealdade.

Destarte, ao compulsar de forma não perfunctória a atitude do agente público da ABHA, constata-se que em nenhum momento agiu de forma incorreta, imprópria, desonesta, etc.

Agiu sim, em consonância com probidade administrativa, lisura, destreza e boa-fé, não houve sequer resquícios que o agente público, tenha agido para beneficiar uma instituição em detrimento da outra. O que houve foi apenas uma escolha por Instituições de Ensino, visto a competência destas para a realização do objeto do certame.

3 - DA INAPLICABILIDADE DO INSTITUTO JURÍDICO DA ANULAÇÃO DO CERTAME LICITATÓRIO, CONFORME ORIENTADO PELO IGAM

Corroborando ao que foi aludido no tópico ulterior, é mister assoalhar que inexiste no caso *sub examine* a aplicação do instituto jurídico da anulação, visto que o Processo Seletivo n.º 02/2013 não possui vício de

legalidade, e sim supostas dúvidas formais, que não comprometem a lisura, a paridade e a igualdade do certame, senão vejamos.

Preconiza a Lei n.º 8.666/93, em seu artigo 49, a seguinte ordenança:

> **"Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado."** (g.n.)

É sabido e tradicional, na messe doutrinária e jurisprudencial que o artigo testilhado, consagrou o controle dos atos administrativos, matéria inclusive já sedimentada mediante entendimento sumular de nosso Tribunal Excelso, Súmulas n.º 346 e 473.

Destarte, impende consignar, que a anulação do ato administrativo, corresponde de acordo com o insigne doutrinador Marçal Justen Filho, ao reconhecimento pela própria Administração do vício do ato administrativo, ou seja, ocorrendo ilegalidade um ato administrativo poderá ser anulado.

Nesse diapasão, traz a baila o conspícuo doutrinador exalado alhures, a inexistência de uma codificação legislativa do Direito Administrativo, tangente a teoria da nulidade, visto que o regramento administrativista não possui tipificação legal para tratar sobre o tema da nulidade.

Várias foi às formas tradicionais de elucidar com a problemática, parte da doutrina defendia a idéia que as normas gerais de nulidade do Código Civil, deveriam ser aplicadas na messe administrativa.

Outra parte da doutrina advogava a idéia de uma padronização rígida, em que nulidade era identificada como toda e qualquer ofensa ao "Direito".

Contudo, conforme bem explícita Marçal Justen Filho, todas essas alternativas tradicionais foram consideradas insatisfatórias, sendo inviável sua aplicação em um sistema jurídico republicano e democrático.

Destarte, a imputação generalizada do efeito invalidatório acarreta problemas extremamentes sérios para a Administração Pública, a qual se encontra sujeita ao desfazimento de uma série de atos compatíveis

com as funções atribuídas ao Estado e destituídas de qualquer eficácia lesiva a valores fundamentais.

Nessa trilha, Marçal Justen Filho traz a baila o primeiro passo na teoria contemporânea das nulidades administrativas, que reside na superação de concepções formalistas mecanistas na conceituação da nulidade, ou seja, **A PREPONDERÂNCIA DOS VALORES SOBRE A FORMA**.

Em época pretérita, conceituava-se nulidade como ausência de conformidade entre um ato concreto e o modelo normativo abstrato. Sob esse enfoque, toda e qualquer desconformidade entre a "lei" e o "fato" conduzia a nulidade, reconhecida como uma categoria unitária e geradora do efeito único da invalidade absoluta.

Mas a evolução cultural tende a superar a compatibilidade externa como critério de validade e de invalidade. Em todos os ramos do Direito, a validade do ato jurídico resulta não tanto da adequação formal do ato em face de um modelo normativo. Cada vez mais, afirma-se que a validade depende de verificação do **CONTEÚDO DO ATO, DA INTENÇÃO DAS PARTES, DOS VALORES REALIZADOS** e assim por diante.

Mais precisamente, evolui-se para a concepção de que a nulidade deriva da incompatibilidade de ato concreto com valores jurídicos relevantes. Se certo ato concreto realiza os valores, ainda que por via indireta, não pode receber tratamento jurídico equivalente ao reservado para atos reprováveis.

Destarte, não se admite que a invalidade resulte da mera discordância entre o ato concreto e um modelo jurídico. É imperioso agregar um componente axiológico ou finalista. A nulidade evidencia-se como um defeito complexo, em que se soma a discordância formal e a infração aos valores que dela derivam. Então, a discordância é a causa geradora desse efeito, consistente no sacrifício de valores jurídicos. Sem a consumação do feito não se configura invalidade jurídica.

Assim, faz-se necessário examinar o fim buscado pela ordem jurídica, quando impõe determinada disciplina da conduta. Esse fim se relaciona com certos valores e interesses. As exigências contempladas no Direito são instrumentais para realizar ou proteger ditos valores e interesses.

Daí se segue que a ausência de lesão ao interesse ou valor tutelado pelo Direito torna irrelevante a desconformidade entre a conduta concreta e o modelo legal. Nesse caso, poderia reconhecer-se a irrelevância da desconformidade, qualificando-a de mera irregularidade.

É certo que com a realização de todo o estudo pela Fundação de Ensino vencedora do certame, irá elevar a qualidade de vida, de saúde, de

meio ambiente e demais congêneres de estilo, a todos os habitantes dos entes consorciados, garantindo assim, o princípio fundamental da dignidade da pessoa humana, previsto expressamente no artigo 5º da Constituição Federal (CF).

Destarte, intrínseco está o interesse público na elaboração do Processo Seletivo n.º 02/2013, não sendo imperiosa a sua anulação do certame por meras distinções formais, que não comprometem a lisura, a paridade e a igualdade do certame, visto que os valores discutidos são preponderantemente superiores a qualquer vício ocorrido no certame licitatório, bem como o vício ocorrido é perfeitamente sanável, haja vista o motivo justificador para a contratação apenas das instituições de ensino conforme mencionado ulteriormente.

Os valores realizados mediante o certame licitatório residem na realização de um estudo que objetiva a elaboração de um projeto para formular diretrizes de planejamento urbano, preservação de recursos hídricos e melhorias ambientais, corolário melhorar a vida de todos os habitantes dos entes consorciados.

Ora incabível a anulação, visto a expressa demonstração do interesse público na continuidade da realização do estudo outrora efetivado pela Fundação e o prejuízo que a anulação do certame irá causar em face dos cidadãos residentes nos entes consorciados.

Nesse ínterim, Carlos Pinto Coelho Motta, perquiri: "O que é necessário para que haja a nulidade do processo licitatório?"

Segundo STJ, a nulidade depende de 02(dois) requisitos, os quais sejam: 1º - irregularidade 2º - lesão ao Estado. Irregularidades formais – meros pecados venais – que não comprometem o equilíbrio entre os licitantes nem causam prejuízo ao Estado não conduzem à declaração de nulidade. (STJ, MS 1.113, DJ de 18/05/92; MS 20.050)

Nesse diapasão, o STJ também disciplina:

> "Indispensável, então, para anulação do ato, o reconhecimento de que: I – tenha causado lesão à Administração; II – sua convalidação não seja viável juridicamente; III – não tenha servido de fundamento de ato posterior em outro plano de competência." (STJ, REsp 56.017, DJ de 27/06/97).

Ora, *in casu* com o perdão da redundância e da prolixidade, é mister fundamentar:

a) - Que o suposto vício apontado é perfeitamente sanável visto o motivo justificador já exposto, para a contratação tanger apenas as instituições de ensino, conforme mencionado ulteriormente.

b) - Que não HOUVE lesão à Administração Pública, pelo contrário, a ABHA demonstrou de forma expressa o interesse público na continuidade da realização do projeto de estudo e pesquisa e o prejuízo da anulação do certame, em face dos cidadãos residentes nos entes consorciados, bem como da conveniência em continuar o certame.

Conforme exposto alhures, decido foi, por uma questão social, pedagógica voltada para pesquisa e estudo, co baixo custo para os cofres públicos, em contratar Instituição de Ensino, mas ao invés de contratar diretamente, conforme preconizado na legislação citada acima, por questões de competitividade entre as Instituições procedeu com o devido Processo Seletivo para melhor escolha de uma Instituição que tivesse interesse em participar em respeito a isonomia entre as Instituições.

c) - Que a anulação do ato ocasionará prejuízo imensurável a toda à região.

Vale lembrar que os Municípios, pelo qual compõe o Consórcio, contam com um pequeno prazo de tempo, para programar o tratamento dos resíduos sólidos.

A perda do que fora realizado até a presente data, sendo todo o processo seletivo, a contratação e o início da execução do objeto pela Entidade vencedora, sem sombra de dúvida ocasionará prejuízos imensuráveis a toda região, abrangendo a população, meio ambiente ecologicamente protegido, em especial os recursos hídricos, carência estudantil para melhor formação dos profissionais, prejuízo aos cofres públicos.

Limitado ao exposto, não é imperiosa a anulação do Processo Seletivo 002/20b13.

4 - PARTICIPAÇÃO DA INSTITUIÇÃO – DISPENSA DO CERTAME LICITATÓRIO

Além do mais, existe a possibilidade da Administração Pública, contratar diretamente com a Instituição de Ensino, para a realização do estudo/projeto.

Percebe-se que só é pertinente aludir à dispensa de algo que poderia ser realizado. Só se dispensa aquilo de que se dispõe não o que está fora do alcance. Assim sendo, dispensa de licitação pública ocorre só

quando seria possível a competição, porém, se dessa maneira se procedesse, impedir-se-ia à satisfação do interesse público.

A dispensa de licitação pública pressupõe invariavelmente a possibilidade de realizá-la, mesmo que isso impusesse sacrifício ao interesse público. Ela é, em última análise, o mecanismo de que se vale o legislador para salvaguardar o interesse público, sopesando os valores que o circundam, evitando que a realização de licitação pública erga barreiras à plena consecução dele.

Para Justen Filho, "a dispensa de licitação verifica-se em situações em que, embora viável competição entre particulares, a licitação afigura-se objetivamente inconveniente ao interesse público".

Nesse ínterim preconiza a Lei 8.666/93, em seu artigo 24, XIII, a seguinte ordenança:

> **"Art. 24. É dispensável a licitação:**
> **XIII - na contratação de instituição brasileira incumbida regimental ou estatutariamente da pesquisa, do ensino ou do desenvolvimento institucional, ou de instituição dedicada à recuperação social do preso, desde que a contratada detenha inquestionável reputação ético-profissional e não tenha fins lucrativos."** (g.n.)

Pereira Júnior entende que essa hipótese de dispensa atende o comando do art. 218 da Constituição Federal. A lei licitatória cumpre, no inciso XIII, da aludida lei infraconstitucional, a ordem do art. 218 da Constituição Federal, que incumbe o Estado de promover e incentivar "o desenvolvimento científico, a pesquisa e a capacitação tecnológicas".

No mesmo sentido é a manifestação de Guimarães, em sua obra Contratação direta – comentários às hipóteses de licitação dispensável e inexigível – coleção 10 anos de pregão. Editora Negócios Públicos do Brasil: Curitiba, 2008:

> "Tudo leva a crer que a intenção do legislador, ao criar esta hipótese de dispensa de licitação, foi a de dar cumprimento, ainda que de forma indireta, aos ditames previstos no artigo 218 da Constituição Federal de 1988, incentivando e favorecendo a manutenção das instituições ali mencionadas a executarem os nobres objetivos sociais a que dispõem. Em outras palavras, beneficiar a contratação de entidades em cujos estatutos estejam presentes finalidades voltadas ao desenvolvimento de atividades sócio-políticas que, em última análise, são de interesse público."

Assim, em primeiro lugar se a dispensa é para entidades dedicadas à pesquisa, ao ensino, ao desenvolvimento institucional ou à recuperação social do preso, evidentemente que o contrato a ser celebrado precisa guardar pertinência a tais finalidades. Ou seja, o contrato deve ter por objeto a pesquisa, o ensino ou algo prestante ao desenvolvimento institucional ou à recuperação social do preso.

Em segundo lugar, a instituição precisa dedicar-se à área objeto do contrato, que deve se relacionar com um dos objetivos enunciados no dispositivo supracitado e revelar experiência nela.

É irrazoável contratar instituição ambiental para realizar curso de *marketing,* ou instituição de engenharia para realizar curso de administração. A razoabilidade impõe que uma instituição dedicada à engenharia seja contratada para prestar serviços na área de engenharia.

Feito essas considerações, observa que a entidade contratada através do Processo Seletivo 002/2013, FUNEPU (Fundação de Ensino e Pesquisa de Uberaba) cumpre com todas os requisitos e objeto aplicável ao disposto no artigo 24, inciso XIII da Lei 8.666/93.

Em sua fundamentação, a AGU entendeu que a dispensa de licitação com base no dispositivo em exame:

Destarte, quatro são os requisitos legais da contratada para que o Poder Público concretize contratações diretas via dispensa de licitação com fundamento nesse dispositivo: (I) tem que ser instituição brasileira e incumbida da pesquisa, ensino, desenvolvimento institucional ou recuperação social do preso; (II) tem que deter inquestionável reputação ético-profissional; (III) não pode ter fins lucrativos.

Destarte, verifica-se que a Instituição de Ensino vencedora do certame preenche todos os requisitos acima elencados, vejamos.

I - instituição brasileira e incumbida da pesquisa.

É inconteste e incontroverso que a Instituição de Ensino vencedora do certame, é brasileira e é incumbida de pesquisa tangente a área de meio ambiente (lato sensu), apoiando a formação de grupos de pesquisa institucionais como forma de estimular a produção científica e a inovação tecnológica. Observa pelo Estatuto da FUNEPU, em seu art. 5º o objetivo de promover o ensino, pesquisa, promover o estudo e divulgação de dados científicos, elaborar projetos para atendimento às necessidades da comunidade.

II – inquestionável reputação ético-profissional.

Outra incontroversa é a reputação ético-profissional da Instituição de Ensino vencedora do certame, que exerce suas atividades com destreza e lisura, promovendo o ensino, pesquisa, prestação de assistência à saúde, divulgação de dados científicos através de órgãos e revistas especializadas, alocando recursos matérias e humanos da insigne Universidade Federal do Triangulo Mineiro (UFTM) e demais congêneres de estilo.

Destarte, a reputação ético-profissional da Instituição de Ensino, é complemente ilibada, sem mancha e perfeitamente competente para a realização do projeto objeto do certame licitatório.

III – ausência de fins lucrativos

Conforme estatuto em anexo, a Instituição de Ensino vencedora do certame, NÃO possui fins lucrativos.

Destarte, a ABHA possui o alvedrio da contratação direta desta Instituição de Ensino vencedora do certame, mediante dispensa nos termos do artigo 24, inciso XIII, da Lei n.º 8.666/93 e art. 17, inciso II, Resolução Conjunta SEMAD/IGAM Nº. 1.044/2009, assim, conclui, que a ABHA não feriu o princípio da legalidade, pelo contrário, poderia ter contratado direto, mas preferiu abertura do Processo Seletivo, entre as Instituições de Ensino, Pesquisa e Extensão em respeito ao princípio da isonomia.

4.a) - CONCEITO DE INSTITUIÇÃO

Poderá haver a insurgência que a Fundação vencedora do certame, não se enquadre no conceito de Instituição previsto no artigo 24, XIII, da Lei n.º 8.666/93 e art. 17, inciso II, Resolução Conjunta SEMAD/IGAM Nº. 1.044/2009, o que conforme será relatado *a posteriori*, não procede.

Uma das formas mais eficazes de incentivar o desenvolvimento é por meio da valorização do trabalho. Com isso importante beneficiar a contratação de entidades em cujos estatutos estejam presentes finalidades voltados ao desenvolvimento de atividades sócio-políticas que, em última análise, são de interesse público.

O ditame previsto no artigo 218 da Constituição Federal de 1988 incentiva e favorece a manutenção das instituições ali mencionadas a executarem os nobres objetivos sociais a que dispõem.

Dessa forma, entende-se como entidades de educação:

> **[...] são todas aquelas pessoas jurídicas de direito privado, sociedades civis, associações civis, fundações ou serviços sociais ou, ainda, as escolas comunitárias ou confessionais dedicadas ao aprendizado, ao ensino e à pesquisa, tanto no ensino fundamental**

> **<u>como no ensino médio ou no ensino superior e universitário, ministrado com base nos princípios estabelecidos no art. 206 da CF e atendidas pela iniciativa privada, como condições básicas para o cumprimento das normas gerais da educação nacional</u>, estabelecida pela Lei de Diretrizes e Bases e mediante autorização e avaliação de qualidade pelo poder público (art. 209, I e II da CF).** (g.n.)

A questão de que a contratada atue na área do "desenvolvimento institucional", embora não encontre definição nas legislações que tratam especificamente da licitação, é assim definido pelo Decreto Federal nº 7.423/2010, que atualmente regulamente a Lei nº 8.958/94, que trata das relações entre as instituições federais de ensino superior e de pesquisa científica e tecnológica e as fundações de apoio:

> "Art. 2o Para os fins deste Decreto, entende-se por desenvolvimento institucional os programas, projetos, atividades e operações especiais, inclusive de natureza infraestrutural, material e laboratorial, que levem à melhoria mensurável das condições das IFES e demais ICTs, para o cumprimento eficiente e eficaz de sua missão, conforme descrita no Plano de Desenvolvimento Institucional, vedada, em qualquer caso, a contratação de objetos genéricos, desvinculados de projetos específicos."

Logo, tem de admitir-se que a vontade legislativa era evitar a contratação direta realizada com entidades destituídas de existência social concreta. Não se aplica a autorização da contratação direta em face de pessoa jurídicas criadas no papel, mas destituídas de atuação social efetiva.

Observa no presente caso que a vencedora do certame atua efetivamente na messe político-social, desenvolvimento programas, projetos, atividades e operações especiais, inclusive de natureza infraestrutural, material e laboratorial, que levem à melhoria mensurável das condições das IFES e demais ICTs, para o cumprimento eficiente e eficaz de sua missão, conforme descrita no Plano de Desenvolvimento Institucional, vedada, em qualquer caso, a contratação de objetos genéricos, desvinculados de projetos específicos, cumprindo o dispositivo previsto na norma infra-constitucional acima exposta.

Nesse diapasão, impende consignar que no próprio estatuto constitutivo da Fundação vencedora do certame, expôs seus objetivos que não ficam apenas na seara do papel e sim são efetivos concretizados na messe fática.

5 - DA INÉRCIA DO IGAM

Nesse passo, abordaremos o trâmite da Consulta, ocorrida junto ao IGAM.

É verdade que para a conformação de um comportamento administrativo, faz-se necessária a participação de um agente humano. Nesse sentido, até mesmo quando se tratar da atuação de uma máquina há que se reconhecer a existência de um prévio comando humano a orientar a operação mecanicamente realizada.

No presente caso, foi encaminhada ao Órgão IGAM Consulta sobre Processo Seletivo n.º 02/2013 elaborado e deflagrado pela ABHA.

A consulta foi encaminhada a Procuradoria do IGAM no dia 07 de março de 2013, conforme MEMO.DGAC.IGAM.SEMAD Nº. 31/2013, após analisada pela Procuradoria foi encaminhada a decisão para Diretoria de Gestão das Águas e Apoio aos Comitês, no dia 18 de março de 2013.

Observa que durante a consulta realizada em grau superior hierárquico, o Processo Seletivo tramitava em sua fase interna, ou seja, não havia sido concluído, e muito menos ocorrido à adjudicação do objeto.

O IGAM, através da Diretoria de Gestão das Águas e Apoio aos Comitês, já tinha conhecimento da Consulta realizada, em data anterior ao dia 07 de março de 2013, pois na referida data ocorreu o encaminhamento da Consulta para a Procuradoria, e mesmo assim, **nada comunicou a ABHA**.

Insta esclarecer que no dia 20 de março de 2013, em reunião Plenária do Comitê, ocorrida na Comarca de Uberlândia-MG, esteve presente a Srª. Marília de Melo, Diretora Geral do IGAM, naquela ocasião surgiu questionamento sobre o Processo Seletivo 002/2013, mesmo assim, nada comentou sobre a Consulta em trâmite no IGAM.

Conclui-se que o IGAM tinha conhecimento, contudo, não orientou ou se absteve o certame o qual restou devidamente coligido, ato contínuo o contrato administrativo foi assinado e executado.

6 - SEGURANÇA JURÍDICA AUSÊNCIA DA COMUNICAÇÃO DO FATO PELO ÓRGÃO SUPERIOR HIERÁRQUICO

Conforme exaustivamente exposto acima, sem sombra de dúvida, pela inércia/silêncio do Órgão IGAM, permitiu que fossem concluídas todas as fases licitatórias e o início dos trabalhos por parte do participante vencedor.

Dessa forma, agiu o Órgão IGAM conivente com a situação, vez que mesmo conhecedores do que estava sendo consultado em suas vias administrativas, nada mencionou ou orientou, esquivando-se de tomar as precauções devidas para a suspensão e/ou paralisação do feito junto a ABHA, até esclarecimento final.

Dessa forma, impõe a segurança jurídica dos fatos ocorridos desde a abertura do Processo Seletivo 002/2013, até a data em que foi encaminhado ofício nº. 053/2013, por ter agido o IGAM de forma conivente com as atitudes da ABHA, pois mesmo tendo conhecimento dos fatos deixou *in albis* a tramitação dos feitos.

7 - DOS PEDIDOS

Passamos a fazer algumas considerações pertinentes antes dos requerimentos finais, vejamos:

Considerando a autorização legal para contratação direta nos termos do artigo 24, inciso XIII, da Lei n.º 8.666/93 e art. 17, inciso II, Resolução Conjunta SEMAD/IGAM Nº. 1.044/2009;

Considerando que o trabalho a ser desenvolvido abrange questões de estudo, pesquisa e ensino, vez que deverá abranger serviço de campo como análise dos resíduos sólidos, questões ambientais, onde envolverá várias áreas acadêmicas;

Considerando a elaboração do Plano de Gerenciamento Integrado de Resíduos Sólidos (PGIRS) do Consórcio 4Ambiental;

Considerando que o objeto a ser executado adéqua a Contratação de Instituição de Ensino, Pesquisa e Extensão;

Considerando tratar de instituição sem fins lucrativos;

Considerando tratar de Instituição de inquestionável reputação ético-profissional;

Considerando a abertura do Processo Seletivo em respeito ao principio da isonomia entre as Instituições;

Considerando que o serviço de elaboração do documento deverá conter a síntese estratégica dos pontos de maior importância encontrados no PGIRS;

Considerando a possibilidade da Instituição, de proporcionar aos seus alunos, maior capacitação técnica e pedagógica;

Considerando a formação de excelentes profissionais em prol da coletividade;

Considerando a economia de gastos para os cofres públicos na execução do objeto do Processo Seletivo, vez que será realizado por estudante onde ganharão conhecimento acadêmico;

Ex positis, são estas razões de recurso para o fim de requerer seja recebida esta Petição de Reconsideração, e determinar:

Em **caráter de urgência,** seja revisto o ato narrado no Ofício nº. 050/13, a fim de que sejam mantidos os atos administrativos realizados pela ABHA, frente os fatos abordados neste pedido de Reconsideração, por não infringir nenhuma ilegalidade passível de anulação.

Por fim, no mérito, sejam todos os atos praticados no Processo Seletivo nº. 002/2013 reconhecidos e aprovados como legalmente praticados, frente à necessidade e urgência da ocasião, calcada pela legislação exposto acima.

Termos em que, pede deferimento.

Araguari-MG, 24 de abril de 2013.

Ronaldo Brandão Barbosa
Diretor Presidente Interino da ABHA

Rogério Milani Zanzarini
Pétúla Sociedade de Advogados
OAB/MG – 113.331